

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROTOCOLO Nº 1.317/2017

IMPUGNANTE: EDSON ALÍPIO SCHWINGEL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2017

PRELIMINARMENTE

O Requerente apresenta impugnação ao edital nº 18/2017, lançado por este Consórcio Público Intermunicipal, cujo objeto é a realização de pregão presencial para contratação de empresa para transporte de passageiros para fora do domicílio - TFD

Na impugnação a Impugnante contesta os seguintes pontos:

a-) ausência de previsão para realizar licitação para prestação de serviços por terceiros no transporte de pacientes dos municípios integrantes no Consórcio – ausência de previsão no Estatuto;

b-) indicio de licitação direcionada – Viação Garcia;

Com o recurso não veio qualquer documento, nem documentos comprobatórios da identificação civil, nem de ostentação da qualidade de cidadão, na acepção técnica do termo.

É o relatório.

2-) DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise de requerimentos e pedidos deve atender não apenas uma conformação substancial, mas também requisitos de ordem formal, vez que quem peticiona, requer ou pede perante órgãos públicos deve demonstrar a legitimidade e possuir as qualidades que a lei exige para tanto.

No caso em apreço tais pressupostos formais não foram atendidos.

Em sua impugnação o impugnante acena que possui legitimidade para impugnar o Edital, pois, assim o autoriza o § 1º, do art. 41 da Lei 8.666/93, cuja redação é a que segue:

Art. 41. [...]

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, ou irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a



Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Não obstante a lei consignar a todo cidadão a oportunidade e legitimidade para impugnação do edital é certo que o exercício de tal direito deve estar permeado pelos requisitos formais que a lei impõe para aquele que vai se insurgir contra o certame licitatório.

O primeiro deles que se constata é que o Impugnante deixou de juntar documentos fundamentais para a sua identificação, visto que confeccionou o recurso, contudo, não juntou qualquer documento comprobatório de sua capacidade civil, ou seja, não há junto com a impugnação cópia do documento de identificação do requerente.

A ausência de referido documento impossibilita a confirmação de que a pessoa que peticionou é exatamente aquela que a assinou.

Um terceiro ponto deve ser tangenciado, qual seja, o fato da lei legitimar o cidadão para a interposição de impugnação, devendo tal termo – cidadão – ser compreendido dentro de sua acepção jurídica, qual seja, cidadão é aquele em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, daí que haveria necessidade da comprovação da qualidade de cidadão, juntando o documento de identificação, para comprovação de estar no pleno gozo de seus direitos civis, bem como juntar comprovação de que está no pleno gozo de seus direitos políticos, isto é, poder votar e ser votado, documentos que não se encontram presentes no caso em apreço.

Diante desse fato deixa de reconhecer o referido recurso.

3-) CONCLUSÃO

Diante do exposto decido por não conhecer o recurso interposto EDSON ALÍPIO SCHWINGEL, devendo o certame seguir seu curso com as normas e diretrizes constante no Edital e na minuta de contrato.

Maringá/PR, 03 de agosto de 2017.


Rafaela Koga Petrulio Kumagae
Pregoeira